DELIBERAÇÃO AC02 - 4409/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/02945/2012
PROTOCOLO	: 1231877
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
JURISDICIONADO	: WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
INTERESSADA	: M.A. ZANELATO & CIA LTDA
VALOR	: R$ 100.188,70
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO DE OBRA – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO ODONTOLÓGICO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE
É regular a execução financeira cuja despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 31 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, lido pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS, em declarar regular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 154/2011, celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso na gestão do Sr. Wiliam Douglas de Souza Brito, e M. A. Zanelato & Cia Ltda., com quitação ao jurisdicionado.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 154/2011 (fls. 5/28).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 091/2011 e a segunda fase referente a formalização contratual foram apreciadas e aprovadas em sede própria, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-351/2014 (fls. 51/52).

O objeto da contratação é o fornecimento de materiais de consumo odontológico, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme estabelece o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade, com ressalva, de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 20620/2016 (fls. 123/126).

O douto Ministério Público de Contas em linha de entendimento divergente prolatou o r. Parecer PAR-2ª PRC-8754/2017 (fls. 127/128), pugnando pela irregularidade e ilegalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada em face da suposta supressão de valor acima do limite legal.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Matéria sujeita a apreciação em sede juízo singular, trazida, contudo, a apreciação do colegiado com fundamento no art. 10, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, em face do não acolhimento do r. Parecer oferecido pelo douto Ministério Público de Contas pelas razões expostas neste voto.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 091/2011 e a segunda fase referente a formalização

contratual foram apreciadas e aprovadas em sede própria, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-351/2014 (fls. 51/52).

O objeto da contratação é o fornecimento de materiais de consumo odontológico, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 5).

No que tange à execução financeira os atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal cuja movimentação está assim demonstrada (fl. 125):

Valor Contratado	R$ 100.188,70
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 91.110,80
Valor Final Contratado	R$ 9.077,90
Valor Líquido Empenhado	R$ 9.077,90
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 9.077,90
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 9.077,90
Saldo de Dotação – NAE não encaminhada	R$ 9.077,90

Examinando o feito à luz das informações contida nos autos o Corpo Técnico se pronuncia pela regularidade e legalidade com a ressalva do não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho, nos seguintes termos (fl. 125), *in verbis*:

> Diante do exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE COM RESSALVA da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 154/2011, celebrado entre o MUNICÍPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO (CNPJ 03.354.560/0001-32), como contratante, e a empresa M. A. ZANELATO & CIA LTDA (CNPJ 72.548.506/0001-40), como contratada, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, RES-SALVANDO a informação errônea da vigência do contrato nos documentos (ff. 067-073), de responsabilidade do senhor William Douglas de Souza Brito (CPF 404.566.681-87).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo linha de entendimento divergente exara o seu r. Parecer opinando pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira contratual e aplicação de multa, mediante a seguinte dicção (fl. 128), *in verbis:*

> Verifica-se que da forma como ficou demonstrada a execução financeira, o contrato em apreço não foi totalmente executado e muito embora o res-ponsável tenha sido intimado, não encaminhou o termo de encerramento contratual e ainda

não consta justificativa para o valor suprimido além do permitido pelo artigo 65 § 1º.
Destaca-se ainda a intempestividade dos documentos a Corte de Contas causando infringência à instrução normativa TC/MS.
Sendo assim, não obstante ao Corpo Técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela:
• irregularidade e ilegalidade da execução financeira, em face da ausência da documentação pertinente - infringência do artigo 120 III da Resolução Normativa nº 76, de 11 de Dezembro de 2013 e artigo 65 § 1º, e artigo 79 § 1º da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TC/MS;
 aplicação de multa ao responsável à época, com fulcro no artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência do artigo 65 § 1º e artigo 79 §1º da Lei 8.666/93 e Instrução Normativa TCE/MS;
 comunicação do resultado aos interessados, nos termos do Regimento Interno/TC/MS.

Com a devida vênia ao eminente de Contas o encaminhamento para a formação de juízo sobre a execução financeira desta prestação de contas perpassa por caminho diverso daquele seguido pelo ilustre signatário do r. Parecer do Ministério Público de Contas.

É que há de se atentar para a intenção das partes quanto a realização do objeto, consoante o disposto no art.427, do Código Civil, visto que tem o seu quantitativo limitado à efetiva demanda dos produtos contratados, conforme expresso, aliás, na Cláusula Quarta (fl. 23), *verbis*:

> 4.1. o prazo de entrega dos medicamentos descritos na Cláusula Primeira será parcelado após o recebimento da requisição emitida pela Secretaria solicitante, sendo a entrega efetuada na Secretaria Municipal.....

Assim, uma vez exaurido o prazo de vigência do contrato, a exigência de termo de encerramento constitui mera formalidade cuja ausência em nada altera a efetividade da execução contratual. A revelia, nestes casos, não produz qualquer efeito, porquanto o silêncio do jurisdicionado em nada altera a efetividade da contratação.

Logo, em se tratando de contrato subordinado a eventos futuros para a sua concretização, por obvio, a regra do art. 65, § 1º, da Lei Federal nº 8666/93, há de ser relativizada, fazendo prevalecer a intenção das partes e o zelo pelo patrimônio público, visto que não havendo demanda para a aquisição dos medicamentos ou produtos, ilógico seria a Administração ainda assim adquirir os produtos em face da prevalência dos termos avençados, a despeito do evidente erro de planejamento ou inexistência deste, fato que constituiria prejuízo ao interesse público. . .

Destarte, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 091/2011 e a segunda fase referente a formalização contratual foram apreciadas e aprovadas em sede própria, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-351/2014 (fls. 51/52), restando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplemento das obrigações, constituem fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e contrariando o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 154/2011 (fls. 5/28), celebrado entre o Município de Rio Verde de Mato Grosso/MS, CNPJ nº 03.354.560/0001-32, por seu Prefeito, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF nº 404.566.681-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa M. A. Zanelato & Cia Ltda, CNPJ nº 72.548.506/0001-40, por seu Representante, Senhor Marcos André Zanelato, CPF nº 796.538.048-04, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Wiliam Douglas de Souza Brito, CPF nº 404.566.681-87, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira com quitação ao jurisdicionado.

Presidência da Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho Das Neves, substituído em sessão pelo Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, nos termos do

art. 84, inc. III, “b”, do Regimento Interno do TCE-MS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC-LMSHON